



**PROCESSO TC Nº 12272/17**

**Natureza:** Recurso de Revisão – Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2014

**Unidade Jurisdicionada:** Agência Executiva de Gestão das Águas/PB -AESA

**Recorrente:** João Vicente Machado Sobrinho

**Relator:** Arnóbio Alves Viana

**EMENTA – AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO/PB - AESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – 2014. RECURSO DE REVISÃO.** Ausência de demonstração da(s) hipótese(s) de cabimento. Não conhecimento do recurso.

**ACÓRDÃO APL- TC- Nº. 00353/2021**

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº. 1022/21 – fls.53/55), de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

“Cuidam os presentes autos de **Recurso de Revisão** interposto em processo de Prestação de Contas Anual do **Sr. João Vicente Machado Sobrinho**, na qualidade de ex-Superintendente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado - AESA, relativa ao exercício de 2014, em que se ataca o Acórdão APL – TC Nº. 0109/2017, publicado em 23/03/2017.

No Relatório de fls. 35/44, a Auditoria concluiu no sentido do não conhecimento e do desprovimento do Recurso de Revisão interposto.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório. Passo a opinar(MPC).**

**1. Dos requisitos de admissibilidade**

**# Ausência de enquadramento legal da hipótese de cabimento**



**PROCESSO TC Nº 12272/17**

**do recurso**

De início, ressalte-se que o presente recurso não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, motivo pelo qual não deve ser sequer conhecido.

É que o Recorrente deixa de enquadrar sua insurgência em qualquer dos permissivos legais de cabimento do presente recurso de revisão, à guisa do que delimita o art. 237 do Regimento Interno desta Corte e o art. 35 da LOTCE:

***Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:***

***I - erro de cálculo nas contas;***

***II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;***

***III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.***

***§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.***

***§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão.***

***Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:***

***I - em erro de cálculo nas contas;***

***II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;***



**PROCESSO TC Nº 12272/17**

***III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;***

Da leitura do recurso em análise, não se consegue extrair sequer superficialmente em qual hipótese de admissibilidade o Recorrente pretendeu enquadrar sua irresignação. Vê-se que basicamente o interessado argumenta que as máculas remanescentes não seriam suficientes para justificar a aplicação da multa aplicada.

A única menção a documento que consta da peça recursal é o DOC TC 60140/15, ou seja, documento já existente à época da decisão. Ademais, a lista de empenhos anexada ao Recurso data de 2014, o que só reforça que não se trata de documento novo para fins legais, afastando a hipótese do inciso III dos artigos acima citados.

Assim, vê-se que o interessado, inconformado com o desprovimento do Recurso de Reconsideração, insiste em fundamentos típicos dessa espécie recursal. No entanto, como ela já havia sido utilizada, tentou-se encampar um Recurso de Revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são bem mais restritas.

Isto posto, este MPC suscita **o não conhecimento integral** do Recurso de Revisão interposto, mostrando-se desnecessário enfrentar o mérito, dada a flagrante inadmissibilidade da Revisão.

**2. Conclusão**

Dito isto, **OPINO** pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão proposto pelo Interessado. **É como opino (MPC)”.**

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão dos presentes na pauta desta sessão. **É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 12272/17

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que o presente recurso não preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, à guisa do que delimita o art. 237 do Regimento Interno desta Corte e do art. 35 da LOTCE, motivo pelo qual não deve ser conhecido, bem como, não foram encartados aos presentes autos, quaisquer documentos novos que propiciariam o afastamento das irregularidades que motivaram a emissão da decisão recorrida.

**Assim sendo**, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇA O RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. João Vicente Machado Sobrinho**, na qualidade de Superintendente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado - AESA, durante o exercício de 2014, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0109/2017, publicado em 23/03/2017. **É o voto.**

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**PROCESSO TC Nº 12272/17**

### **DECISÃO PLENÁRIA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 12272/17**, e  
CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,  
**ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em **NÃO CONHECER O RECURSO DE REVISÃO**, interposto pelo **Sr. João Vicente Machado Sobrinho**, na qualidade de Superintendente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado - AESA, durante o exercício de 2014, mantendo-se na íntegra, a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC Nº. 0109/2017.

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB**

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 11 de agosto de 2021**

Assinado 26 de Agosto de 2021 às 09:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 18:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL